Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1643/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4577/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1582489 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS |
| **JURISDICIONADO** | **:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **INTERESSADO** | **:** DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 10.546,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.**

*A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.*

*A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.*

*A remessa intempestiva de dos documentos referentes à formalização do contrato ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 175/14, e da sua execução financeira, celebrado entre celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, com **ressalva** e aplicação de **multa** ao Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se a formalização e execução do *Contrato n. 175/14* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *DMP Pneus e Acessórios Ltda.,* no valor de R$ 239.612,00 (duzentos e trinta e nove mil seiscentos e doze reais), com a finalidade de contratar empresa especializada para a aquisição parcelada de pneus.

Através do Ofício 911/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada foi encaminhada ao núcleo técnico para análise, oportunidade em que a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando na intimação do responsável através do Termo de f. 25.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 27 e ato contínuo o ofício de f. 50 contendo a documentação pertinente à execução financeira.

Em reanálise a equipe técnica concluiu que tanto a formalização quanto a execução do Contrato atenderam às disposições legais pertinentes, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento contratual (ANA 23303/16 – f. 140).

O Ministério Público de Contas igualmente se posicionou pela legalidade e regularidade da formalização e execução do *Contrato n. 175/14*, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso na remessa dos documentos citados, nos termos do Parecer 12253/18 de f. 146.

É o relatório. Passo às razões do voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 239.612,00) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (26/3/14), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e este abordará os aspectos relativos à formalização e execução do *Contrato n. 175/14,* celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *DMP Pneus e Acessórios Ltda.,* com a finalidade de contratar empresa especializada para a aquisição com fornecimento parcelado de pneus.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 52/14* – foi julgado regular por esta Corte através do Acórdão 1053/16 em sede do TC/MS 4596/15.

Quanto à formalização do *Contrato n. 175/14* verifico igualmente que foram atendidos os comandos do Diploma Licitatório, sendo que os requisitos do art. 55 estão presentes e a publicação do extrato se deu através do Jornal de Costa Rica de 28/11/2014, conforme faz prova o documento de f. 8.

Todavia, a remessa dos documentos foi feita fora do prazo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, o que enseja a aplicação de multa abaixo descrita, em valor máximo, decorrente da gravidade da infração cometida, uma vez que a remessa se deu em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado nos termos do artigo 46 da Lei Complementar 160/2012.

No que tange à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 56/08, a mesma se apresenta da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | - | R$ 239.612,00 |
| VALOR EMPENHADO | - | R$ 10.546,00 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 10.546,00 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 10.546,00 |

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, uma vez que o valor empenhado foi liquidado e pago de acordo com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64, concluo, portanto, que a execução financeira da contratação atende às disposições legais, cuja documentação foi remetida a esta Corte em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

**DISPOSITIVO**

Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do *Contrato n. 175/14*, celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *DMP Pneus e Acessórios Ltda.,* observadas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à formalização do contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF/MF sob o nº 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RSB
SETAC. VAB/DSSM